



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 57-22.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL - RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – PRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - DEFERIMENTO

Recorrente: DARCI GEHLING JUNIOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO MÍNIMO NÃO RESPEITADO. Diante da ausência de filiação no prazo mínimo previsto em estatuto partidário, bem como ante à inobservância por parte da agremiação do que disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DARCI GEHLING JUNIOR (fls. 128-158), pretendo candidato a vereador em São Lourenço do Sul pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, em face da sentença (fls. 122-124) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária pelo período mínimo previsto no estatuto do referido partido.

Em suas razões recursais (fls. 128-158), o recorrente sustentou que: **i)** com base no art. 17, do CPC, o Ministério Público não tem interesse de agir, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez que a interpretação do estatuto é matéria interna corporis dos partidos políticos, cabendo reclamação somente de quem compuser a agremiação partidária; **ii)** a Lei nº 13.165/2015 promoveu alteração do art. 9º da Lei nº 9.504/97 e a revogação do art. 18 da Lei nº 9.096/95; **iii)** antes da promulgação da Lei nº 13.165/2015, o estatuto do PTB já estabelecia como prazo de filiação o interregno mínimo previsto na legislação eleitoral; **iv)** o prazo mínimo previsto em lei, sempre previsto no estatuto da agremiação, não configura alteração estatutária, mas adequação da norma interna à legislação; **v)** a Resolução PTB/CEN Nº 78/2016 tem amplo amparo estatutário, conforme art. 42,X e XI, §3º c/c art.151, parágrafo único, do estatuto do PTB; **vi)** a resolução referida foi ratificada pelo Diretório Nacional em 14.04.2016; **vii)** o art. 11 da Resolução do TSE nº 23.455/2015 fixa as condições de elegibilidade, não mencionando a observância do prazo fixado em cada estatuto para efeito de verificação da filiação partidária; **viii)** o art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015 nada dispõe acerca da inelegibilidade inerente ao prazo de filiação partidária; **ix)** por interpretação teleológica, o art. 20 não se aplica ao caso concreto.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 160).

Com contrarrazões (fls. 162-165), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 167).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 27/08/2016 (fl. 125). O recurso foi interposto em 29/08/2016 (fl. 128), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.1 – Do interesse de agir

O recorrente sustentou que o Ministério Público Eleitoral não teria legitimidade de agir, pois a interpretação do estatuto seria matéria interna corporis. A preliminar se confunde com o mérito e junto a ele será analisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gize-se que, atuando como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade e interesse para propor ações necessárias à fiscalização do processo eleitoral e recorrer das decisões nelas proferidas, na medida em que são de ordem pública todos os atos concernentes ao processo eleitoral, nele se incluindo, além da observância por parte dos candidatos aos preceitos legais, também o que disposto em norma estatutária do partido em atendimento a regras legais, como no caso, envolvendo o prazo de filiação partidária.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o período de filiação do recorrente junto ao PTB de São Lourenço do Sul/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. (122-124) que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que o recorrente não atendeu ao prazo mínimo de filiação previsto no estatuto do PTB, mais precisamente no seu art. 23, que estipula prazo mínimo de um ano. Como também, destacou que as deliberações do referido partido para alterar o seu prazo mínimo de filiação para o período de seis meses ocorreram em 2016, encontrando óbice, portanto, a sua aplicação ao pleito de 2016 nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

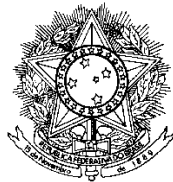
O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

No caso em exame, o estatuto do PTB exige prazo mínimo de filiação de um ano antes do pleito, conforme o disposto no §1º do art. 23 (fls. 24-25 e 37-38): “Salvo os militares e outras exceções constitucionais ou legais, **somente poderá concorrer ao cargo eletivo pelo PTB o eleitor que esteja regularmente filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais**” (grifado).

Alega o recorrente que o estatuto do PTB previu prazo para filiação idêntico à lei, que, antes da reforma introduzida pela Lei nº 13.165/2015, era de, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo, um ano, o que demonstra a sua intenção de não fixar prazo superior ao do disposto em lei.

No entanto, não merece prosperar tal alegação, pois, caso fosse essa intenção da norma estatutária, assim ela teria expresso, o que não ocorreu, conforme depreende-se da leitura do art. 23, §1º, do estatuto do PTB acima transcrito, que exige como prazo **“pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições”**.

Como também não merece prosperar a alegação de aplicação da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, editada em 02/03/2016, que dispôs sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de filiação de seis meses e, posteriormente, foi ratificada pelo Diretório Nacional em 14/04/2016, tendo em vista que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95 é claro ao dispor que: **“Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição”**.

Destaca-se que a presente situação difere-se da Petição nº 128, na qual o TSE entendeu pela inaplicabilidade do referido parágrafo único às alterações estatutárias do PMDB, tendo em vista que **as mesmas ocorreram em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:

“(…) A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234). Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (…)

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo¹, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (…)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, as deliberações ocorreram apenas em 2016, sendo, portanto, vedada a sua aplicação pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95. O partido editou uma resolução que posteriormente foi ratificada em Convenção. poderia ter, no mínimo, editado a resolução no ano anterior ao pleito, a exemplo do que outras agremiações fizeram, a fim de respeitar o disposto na Lei dos Partidos.

Importante destacar que o registro da alteração do estatuto efetuado no TSE (fl. 65) não confere a possibilidade da sua aplicação no pleito de 2016, pois a referida Corte sequer analisou essa questão.

Logo, em sendo prazo superior ao exigido por lei – art. 9º da Lei nº 9.504/97-, deve-se respeitar a autonomia partidária quanto ao disposto em seu estatuto, bem como ser aplicado aos filiados ao PTB a exigência de, no mínimo, um ano de filiação partidária antes do pleito.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de DARCI GEHLING JUNIOR.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\5ag95e3fn7ano6is4sh473680025355546002160905230022.odt